



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13739.001538/2007-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.235 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente ANTONIO DE PAULO NOVAIS DA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 15/18), no qual se apurou: Dedução Indevida com Dependentes.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 3ª Turma da DRJ/RJ2 em decisão assim ementada (e-fls. 20/22):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES.

Não se admite a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física de dependente que recebe pensão alimentícia judicial do declarante.

A inclusão de filho como dependente, no caso de separação judicial dos pais, somente é deferida ao cônjuge a quem tenha sido conferida a guarda do menor em decorrência de sentença judicial ou acordo homologado pela justiça.

A inclusão de neto como dependente somente é admitida quando o declarante detenha a guarda judicial do menor.

Cientificado do acórdão de primeira instância (e-fls. 24), o interessado interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 26) no qual, em apertada síntese:

- Requer a sua tempestividade, alegando não ter tomado conhecimento da Intimação nº 123/2010 anteriormente por estar fora de seu domicílio.
- Discorre sobre a situação dos dependentes informados em sua Declaração de Ajuste Anual.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Inicialmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

No caso em exame, tendo em vista que a ciência da decisão recorrida se deu, por via postal, em 19/03/2010 (e-fls. 24) e que a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 05/2010, conforme data indicada na própria petição (e-fls. 26) e no Extrato do Processo (e-fls. 35), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo. O Despacho de Encaminhamento da Receita Federal corrobora essa conclusão (e-fls. 36).

Relevante observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Dessa forma, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

